



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.636

Recurso nº - 56.467 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente - ADIPEÇAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG):

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - OPORTUNIDADE DO LANÇAMENTO - Uma vez verificado o fato gerador do tributo, o lançamento do imposto é administrativo vinculado que se impõe, independentemente do exame de outros lançamentos fundados na mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIPEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.118/88-90

RECURSO Nº: 56.467

ACÓRDÃO Nº: 101-79.636

RECORRENTE: ADIPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 a 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente."

Em suas razões de decidir, o julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isso posto, deu pela procedência do Auto questionado.

17.8

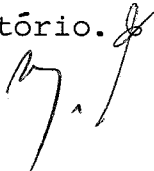
17.8

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ, a par de sustentar a nulidade de lançamento antes de julgado definitiva—mente o processo principal.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso ' nº 95.567, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.553 não conheceu o apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 — NÃO CONHECIMENTO POR PEREMPÇÃO - O recurso voluntário há de ser interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de não ser conhecido, por perempto.

Recurso de que não se conhece.

É o relatório. 

Acórdão nº

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, razão porque merece ser conhecido.

Trata-se de apelo interposto contra exigência PIS-DEDUÇÃO, em decorrência de ação fiscal em que se apurou omissão de receita.

Saliento que o apelo interposto pela empresa no processo atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica não foi conhecido, em virtude de sua perempção. Dessa forma, impõe-se 'nesses autos, o exame dos pressupostos fáticos em que se baseou a ação fiscal.

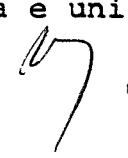
A irresignação da contribuinte, no recurso, cinge-se à questão da inviabilidade do lançamento reflexo antes da decisão final quanto ao processo principal.

Na realidade, a utilização de termos como "processo principal" e "processo reflexo ou decorrente" tem induzido, por vezes, a equívocos em relação ao processamento da formalização das exigências tributárias.

O que ocorre é que um mesmo fato jurídico serve de base para mais um lançamento (v.g., imposto de renda da pessoa jurídica, imposto de fonte, contribuição ao PIS, etc.).

Sem nenhuma dúvida, a verificação do fato jurídico comum é, legalmente, suficiente para autorizar os vários lançamentos. Diria, mais, os lançamentos são até obrigatórios, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Na fase litigiosa do procedimento, porém, como a matéria fática é única, admite-se que o exame das provas apresen



tadas em um dos processos prevaleça em relação aos outros. Isto para evitar repetições desnecessárias, ou seja, por economia processual.

Note-se, porém, que nada há na lei que vincule o julgador dos diversos processos. A observância do decidido no primeiro processo examinado não é imperativo legal, mas tão somente prática adotada na instância administrativa como medida de economia processual.

Assim, cada lançamento é, em face da lei, independente em relação aos demais. A prática administrativa é que admite que a apreciação dos fatos seja feita mais profundamente num processo, aproveitando-se as conclusões ali extraídas para os demais. Tal aproveitamento, porém, é uma faculdade, não um imperativo legal.

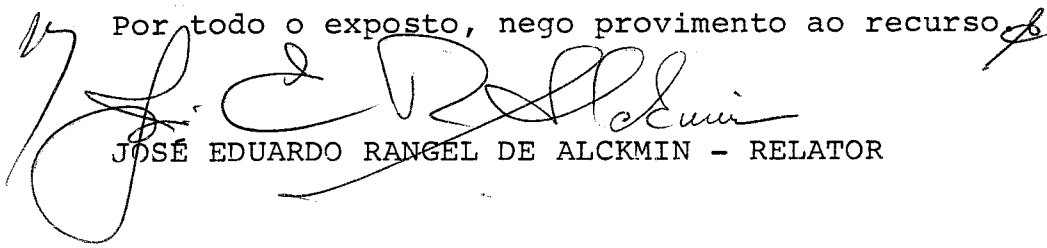
Nesses termos, nada há na lei que ampare a pretensão da recorrente de que o lançamento dito decorrente somente se dê após a decisão definitiva quanto ao lançamento dito principal.

O presente caso ilustre bem a circunstância aqui ressaltada. A segunda instância não apreciou a matéria fática no processo dito principal, porque o recurso lá interposto foi considerado perempto. No entanto, no presente processo (atínente a lançamento dito reflexo), tendo em vista o conhecimento do recurso, impõe-se o exame dos fatos ensejadores do lançamento, podendo o recurso, em tese, ser provido.

Assim, não procede o argumento de que o lançamento somente seria possível após decisão definitiva do processo matriz. Repita-se, o lançamento se impõe porque é ato administrativo vinculado, além do que sua realização deve ser admitida até para evitar decadência.

Em relação à matéria de mérito, a contribuinte nenhum argumento apresentou no sentido de infirmar a imputação de omissão de receita por vendas não registradas. O fato descrito, sem

dúvida, é apto a embasar o lançamento de que cuida o presente processo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. 

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR